



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 2949/19

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 027/2019**

FI: _____

PROCESSO Nº: 2949/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE NO DISTRITO DE CASTELINHO, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 4.059, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 (PROPOSTA FUNDO A FUNDO Nº 14645.0350001/18-009)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital de Tomada de Preços Nº 027/2019, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE NO DISTRITO DE CASTELINHO, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 4.059, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 (PROPOSTA FUNDO A FUNDO Nº 14645.0350001/18-009)".

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa **R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI**, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Tomada de Preços Nº 027/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços estava inicialmente marcada para o dia 05 de dezembro de 2019, às 13:00 horas.

Conforme a Lei de Licitações, em seu § 2º do Art. 41, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." [grifo nosso]. Portanto, qualquer interessado pode impugnar o ato convocatório da Tomada de Preços até o final do expediente do dia 03/12/2019.

A impugnação foi devidamente protocolada pela empresa no dia 26/11/2019, sob o Prot. Nº 3522/19, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita reforma do instrumento convocatório quanto aos documentos técnicos da mesma, por considerar haver "erro de valor no item 8 – instalações elétricas; subitens 8.10 e 8.11, apresentando erro de multiplicação". Tal erro acarreta em oneração do valor final do orçamento.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000

Telefones: (28) 3528-1900



Ora, por se tratar de argumentação técnica, que não depende de análise única dessa Comissão Permanente de Licitação, o certame foi suspenso, conforme se depreende nas publicações realizadas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (fls. 144-145).

O mesmo foi encaminhado ao Setor de Engenharia para análise e parecer.

3. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente licitação será realizada na Modalidade Tomada de Preços - Tipo Menor Preço Global em regime de **Empreitada por Preço Global**.

Entende-se que a empreitada por preço global "deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários", conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (Informativo de Licitações e Contratos nº 162_2013 - TCU).

Acrescenta o mesmo documento que "nas empreitadas por preço global, erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes."

Ainda no âmbito do estudo sobre o regime de empreitada por preço global, o relator continuou analisando o tema da legalidade e da legitimidade dos aditivos contratuais. Agora com enfoque nos casos de erros ou omissões nos orçamentos, situação que considerou "o ponto mais controverso sobre a prática contratual nas empreitadas globais". Para o relator, "a dicotomia em questão está em balancear a idealização da empreitada global com a vedação do enriquecimento sem causa. Não seria concebível que falhas na elaboração do edital redundem, com justa causa, em um superfaturamento. Tampouco a Administração poderia se beneficiar de erro que ela própria cometeu, pagando por um produto preço relevantemente inferior que o seu justo preço de mercado. Erro preliminar da própria Administração, independentemente do tipo de empreitada, não pode redundar em ganhos ilícitos; porque se ilícito for, o enriquecimento de uma parte, em detrimento de outra, sem causa jurídica válida, faz-se vedado". Assim, caberia analisar, em cada caso concreto, se o erro verificado se caracteriza como vício do edital ou não, ou seja, se o erro induziu a uma noção inexata (e a ganhos ilícitos) sobre o negócio a ser contratado ou se era irrisório, acessório ou facilmente perceptível pelo chamado homem médio. Diante das inúmeras situações passíveis de ocorrerem, cada uma com suas particularidades e interveniências, concluiu o relator que cada caso concreto exigirá solução distinta. Assim, melhor cada instrumento convocatório explicitar, com precisão, o que será considerado como "erro substancial", capaz de motivar a revisão do contrato. Ao acatar a proposta do relator, o Tribunal expediu orientação às suas unidades técnicas para, em fiscalizações de obras e serviços de engenharia executados sob o regime de empreitada por preço global, proporem recomendação aos gestores para que incluam "nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser 'subestimativas ou superestimativas relevantes',..., como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 2949/19

TOMADA DE PREÇOS
Nº 027/2019

FI: _____

cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento". Acórdão 1977/2013-Plenário, TC 044.312/2012-1, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.

As considerações da impugnante foram criteriosamente analisadas pelo Setor de Engenharia do município, pelo engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA-ES 033738/D).

Na oportunidade, o engenheiro relata que foram encontradas diferenças significativas nos itens relacionadas pela empresa, o que enseja diretamente nos custos da obra e, conseqüentemente nos ditames do edital.

Dessa forma, foram elaborados novos documentos técnicos, a partir dos erros encontrados, a fim de que o orçamento reflita da melhor forma os custos da obra. Assim, considerando todas as correções, o custo inicial dos serviços passa a ser **R\$ 145.280,21 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta reais e vinte e um centavos)**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação ofertada pela empresa **R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI**, para alterar os quantitativos e custos do Edital do Tomada de Preços Nº 027/2019.

Retifique-se o Edital, inclusive a data de recebimentos dos envelopes, em obediência ao que dispõe o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, bem como seja anexada a documentação técnica devidamente corrigida. É a decisão.

Vargem Alta, 02 de dezembro de 2019.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Ana Paula da Silva Lunz
Membro


Josiani Altoé
Membro